

**L E I N° 2.020, DE 18 DE JULHO DE**  
**2008.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO**  
**JORDÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**INSTITUI O ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE A SER PAGO AOS SERVIDORES EFETIVOS EM DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituído o adicional de produtividade a ser pago aos servidores efetivos do quadro permanente da Administração Pública Municipal, ocupantes do cargo de Nível Médio de Guarda Sanitário e dos cargos de Nível Superior de Arquiteto, Enfermeiro, Farmacêutico, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista e Odontólogo, desde que designados oficialmente para desempenho de atividades fiscalização sanitária e lotados na Subcoordenação de Fiscalização Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Angra dos Reis.

**§1º** Para fins do disposto nesta Lei entende-se por atividade de fiscalização sanitária a atuação de servidores para tal fim designados, no sentido de aprimorar os serviços e a sistemática fiscalizadora, cujas atribuições típicas são as constantes do Anexo I desta Lei.

**§2º** A percepção do adicional de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação de produtividade, ficando garantido ao servidor o percentual estabelecido na Tabela II, de acordo com a pontuação obtida na forma da Tabela I, constantes do Anexo II.

**Art. 2º** O adicional ora instituído será pago mensalmente aos seus beneficiários e terá o valor fixado em percentual que incidirá sobre o vencimento-base dos

cargos mencionados no art. 1º, de acordo com a apuração mensal da produtividade do servidor.

**Art. 3º** Os servidores públicos municipais efetivos ocupantes dos cargos mencionados no art. 1º e em desempenho de atividades de fiscalização sanitária, que porventura forem nomeados para cargo em comissão inerente as mencionadas atividades, farão jus ao adicional de que trata a presente Lei correspondente a pontuação máxima, cumulativamente com a remuneração do cargo.

**Art. 4º** No caso de afastamento do serviço em virtude de motivos considerados por Lei como de efetivo exercício, o servidor perceberá, a título de adicional de produtividade, o equivalente à média de pontuação dos últimos 03 (três) meses.

#### **LEI Nº 2.020, DE 18 DE JULHO DE 2008.**

**Art. 5º** O pagamento do adicional de produtividade exclui o pagamento de horas extras e de outras gratificações porventura percebidas pelo servidor, podendo este optar pelo que lhe for mais vantajoso, com exceção da hipótese prevista no Parágrafo Único do art. 38, da Lei 412/L.O./95, caso em que poderá haver acumulação.

**Art. 6º** Os valores recebidos em virtude da presente Lei serão incorporados aos proventos de aposentadoria por tempo de serviço e por invalidez, e desde que o servidor o tenha recebido, no mínimo por 10 (dez) anos e esteja na função na data do pedido de aposentadoria.

**Art. 7º** Compete ao titular imediato do órgão considerar ou glosar os procedimentos realizados, atribuindo os pontos relativos a cada tarefa realizada, os quais só poderão ser reconsiderados e pagos, mediante decisão do titular da Secretaria Municipal de Saúde.

**§1º** Os documentos geradores do direito de recebimento do adicional de produtividade fiscal, incluído o mapa de produtividade individual mensal, serão arquivados pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

**§2º** Será pessoalmente responsabilizado e penalizado o titular imediato do órgão fiscalizador ou o servidor que, comprovadamente, usar de artifício para atribuir pontos indevidamente ou deixar de determinar o desconto quando obrigatório ou não distribuir tarefas exigindo o seu cumprimento.

**Art. 8º** O adicional de produtividade será computado para fins de gratificação natalina, respeitada a média aritmética dos 03 (três) últimos meses.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento em vigor.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 18 DE JULHO DE 2008.

**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**  
**Prefeito**

**LEI N° 2.020, DE 18 DE JULHO DE 2008.**

**ANEXO I**

**ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA  
E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

**1 Atribuições Típicas:**

- 1.1. realizar a fiscalização sanitária dos estabelecimentos e locais onde se proceda ao fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumo de alimento, bem como do comércio ambulante onde se encontrem alimentos e feiras livres;
- 1.2. realizar a fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios, bem como bebidas e água para consumo humano;
- 1.3. realizar a fiscalização sanitária na comercialização de cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes;
- 1.4. fiscalizar o estado de asseio dos indivíduos que fabriquem, produzam, manipulem, acondicionem, armazenem, transportem, distribuam e comercializem alimentos, bem como os que exerçam atividades que mereçam atenção da fiscalização sanitária;
- 1.5. atender às solicitações das autoridades estaduais e federais na fiscalização sanitária dos alimentos dos ambientes e processos de trabalhos no comércio e na indústria, visando à segurança, à higiene e à saúde do trabalhador e do consumidor de alimentos;
- 1.6. coletar e encaminhar a laboratório oficial amostra de alimentos, de aditivos para alimentos e de matérias-primas alimentares para fins de controle de qualidade ou análise fiscal;
- 1.7. apreender e/ou inutilizar os alimentos e matérias-primas alimentares ou não alimentares, julgados após exame laboratorial, adulterados, falsificados ou deteriorados, bem como os aparelhos de utensílios que não satisfaçam as exigências regulamentares;
- 1.8. lavrar termos de intimação, autos de infração, de interdição, de apreensão e de inutilização;
- 1.9. apresentar, quando necessário, boletins diários de suas atividades;
- 1.10. apresentar relatórios periódicos fiscais;
- 1.11. realizar fiscalização sanitária em serviços de saúde, consultórios médicos, odontológicos, clínicas sem internação, óticas, academias, lavanderias, salões de beleza e cemitérios;

- 1.12. realizar fiscalização sanitária em área de produção e comércio de farmácias, postos de medicamentos e dispensários;
  - 1.13. realizar fiscalização sanitária em área de engenharia sanitária em estabelecimentos educacionais, piscinas públicas, comércio em geral, inspeção habitacional;
  - 1.14. apreensão de animais de pequeno e médio porte;
  - 1.15. coleta de água para análise;
2. Compete à Coordenação imediata do setor fiscalizador considerar o procedimento fiscal realizado, devendo, entretanto, manter a comprovação à disposição das comissões apuradoras.

**LEI Nº 2.020, DE 18 DE JULHO DE 2008.**

**ANEXO II**

**TABELA I - INDICADORES DE PRODUTIVIDADE**

<b>Inspeção em Estabelecimentos por tipo:</b>	<b>Pontos</b>
ACADEMIA DE GINÁSTICA	100
AÇOUGUE	100
APLICAÇÃO DE PIERCING/TATUAGEM	100
BAR E SIMILARES	100
CASA DE TINTAS	100
CEMITÉRIO	100
CLÍNICA MÉDICA SEM INTERNAÇÃO	150
CLÍNICA ODONTOLÓGICA	150
CLÍNICA RADIOLÓGICA	150
CLUBES E ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS	100
CONSULTÓRIO MÉDICO	100
CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO/ LABORATÓRIO PRÓTESE	100
CONSULTÓRIO VETERINÁRIO	100
DROGARIA E FARMÁCIAS	100
ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS	100
FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO	150
HORTIFRUTTI	100
HOTEL/ MOTEL/ POUSADA E CONGÊNERES	100
INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA	150
INSTITUTO/ SALÃO DE BELEZA	100
LAVANDERIAS	150
LOCAL DE LAZER E RELIGIOSO	100
LOJAS	50
MARMORARIA	100
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	100
MERCADO	100
OFICINA MECÂNICA	100
ÓTICA	100
PADARIA	100
PEIXARIA	100
PERFUMARIA	50
PET SHOP/ AGROPECUÁRIA	100
PISCINA DE USO PÚBLICO	100
POSTO DE MEDICAMENTO/ DISPENSÁRIO	100
RESTAURANTE	100
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALIMENTOS	100
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	100
SUPERMERCADOS	150

AUTUAÇÕES	Pontos
INTIMAÇÃO	100
INFRAÇÃO LEVE	150
INFRAÇÃO GRAVE	300
INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA	400
APREENSÃO E / OU INUTILIZAÇÃO	250
INTERDIÇÃO E DESINTERDIÇÃO	400
<b>Obs: Os pontos referentes às autuações são somados aos pontos da respectiva inspeção por tipo de estabelecimento.</b>	

**LEI Nº 2.020, DE 18 DE JULHO DE 2008.**

**ANEXO II**

Demais Atividades	Pontos
ANÁLISE OU PARECER EM PROCESSOS	100
ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS	100
APREENSÃO DE ANIMAIS	200
INSTAURAÇÃO DE PI (PROCESSO INTERNO)	100
INFORMAÇÃO EM PI	50
ATIVIDADE EDUCACIONAL / PALESTRA	150
COLETA DE AMOSTRAS PARA ANÁLISE	100
VISTORIA EM DENÚNCIAS E RECLAMAÇÕES	150
CASSAÇÃO DE B. O. F. (BOLETIM DE OCUPAÇÃO E FUNCIONAMENTO), LICENÇA SANITÁRIA OU ASSENTIMENTO SANITÁRIO	300
LIBERAÇÃO DE B. O. F. (BOLETIM DE OCUPAÇÃO E FUNCIONAMENTO), LICENÇA SANITÁRIA OU ASSENTIMENTO SANITÁRIO	50
PARTICIPAÇÃO EM CURSOS / DIA	300
EMIÇÃO DE RELATÓRIOS	100
SERVIÇO ESPECIAL DESIGNADO PELO SECRETÁRIO, DIRETOR / COORDENADOR, GERENTE OU CHEFE DE SERVIÇO / DIA	150
SERVIÇO EM SUBSTITUIÇÃO AO GERENTE / COORDENADOR / DIRETOR / OU CHEFE DE SERVIÇO / DIA	150
PLANTÃO PARA ATENDIMENTO VIA <i>Internet</i>	150
PROCEDIMENTOS POR MEIOS ELETRÔNICOS	50
OUTROS INERENTES ÀS ATIVIDADES DO CARGO	100

**TABELA II – Faixas de Pontuação x Produtividade**

<b>Pontuação</b>	<b>Produtividade</b>
De 1 até 999 pontos	50%
De 1000 até 1999 pontos	100%
De 2000 até 2999 pontos	150%
A partir de 3000 pontos	200%

**LEI N° 2.020, DE 18 DE JULHO DE 2008.**

**ANEXO III**

**MAPA DE CONTROLE DE PRODUTIVIDADE MENSAL**

MÊS/ANO: \_\_\_\_\_

FISCAL: \_\_\_\_\_ MATR.: \_\_\_\_\_

<b>Data</b>	<b>Pontos</b>	<b>Data</b>	<b>Pontos</b>
/ /		/ /	
/ /		/ /	
/ /		/ /	
/ /		/ /	
/ /		/ /	
/ /		/ /	
/ /		/ /	
/ /		/ /	
/ /		/ /	
/ /		/ /	
/ /		/ /	
/ /		/ /	
/ /		/ /	
/ /		/ /	
/ /		/ /	
/ /		/ /	

**META: 3.000 PONTOS**

**TOTAL DE PONTOS OBTIDOS: \_\_\_\_\_**

<b>OBS.:</b>


**Data:** \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_.

**Fiscal:** \_\_\_\_\_

**Coordenador(a):** \_\_\_\_\_